



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.280 - GO (2020/0058231-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**
: **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.
2. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art.7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 2/6/2015).
3. Hipótese em que se apresenta descabido o pleito de colocação do agravante em prisão domiciliar diante das informações reiteradas do juízo de primeiro grau, apresentadas em 1º/9/2020, onde consta que o recorrente "divide a cela com outros dois apenados que tem a mesma função de cela livre, o mesmo tem acesso a toda área comum do presídio e não tem contato com os demais reeducandos da carceragem".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.280 - GO (2020/0058231-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**
: **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SERGIO ARAUJO DO CARMO** contra decisão de fls. 308-311(e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, reitera o agravante as razões da impetração originária quanto à ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito previsto no art. 7º, V da Lei n. 8.906/1994, haja vista que o agravante, membro da advocacia, não está recolhido em Sala de Estado Maior, ou mesmo em ambiente equiparado.

Sustenta que "as informações prestadas pelo juízo de primeira instância estão em absoluta contradição com a manifestação do próprio Diretor da Unidade Prisional de Nova Crixás e do membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO que realizou a inspeção no estabelecimento penitenciário." (e-STJ, fl. 318).

Pondera que "uma vez reconhecida a credibilidade das provas pré-constituídas aparelhadas à inicial, não há dúvidas de que milita em proveito do paciente o direito à segregação domiciliar, tendo em vista que as descrições realizadas pelo Diretor da Unidade Prisional vão de encontro com a definição de "Sala de Estado Maior" estabelecida nos autos da Rcl nº 4.535/DF, julgada pela Suprema Corte." (e-STJ, fl. 319).

Assevera, ainda, que "na hipótese de nova omissão judicial em relação à apreciação dos elementos comprobatórios destacados no presente recurso, estará caracterizada nova chancela do Poder Judiciário sobre a negativa da prestação jurisdicional já suscitada em relação à decisão monocrática proferida pela eminente relatora no tribunal *a quo*, nos autos do processo nº 5016807.86.2020.8.09.0000." (e-STJ, fl. 320).

Requer, ao final, o provimento deste recurso para conceder ao agravante o direito à prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.280 - GO (2020/0058231-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**
: **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

2. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art.7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 2/6/2015).

3. Hipótese em que se apresenta descabido o pleito de colocação do agravante em prisão domiciliar diante das informações reiteradas do juízo de primeiro grau, apresentadas em 1º/9/2020, onde consta que o recorrente "divide a cela com outros dois apenados que tem a mesma função de cela livre, o mesmo tem acesso a toda área comum do presídio e não tem contato com os demais reeducandos da carceragem".

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 2/6/2015).

No mesmo sentido é a compreensão deste Superior Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis n. 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte 'a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo' (HC n. 270.161/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/8/2014).

4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela por ele escolhida, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

6. Recurso de *habeas corpus* não provido."

(RHC 70.289/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Encontrando-se o paciente - advogado - preso no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas. Precedente desta Corte Superior.

2. Habeas corpus denegado." (HC 361.177/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016)

No caso dos autos, consoante se observa da informação prestada pelo Juízo de Primeira Instância "foi informado o recambiamento do reeducando para a Unidade Prisional local, onde encontra-se recolhido como 'cela livre', em dependência reservada, com instalações satisfatórias, na qual fica separado dos presos comuns, face sua condição prevista na lei processual penal" (e-STJ, fl. 279).

Hipótese em que se apresenta descabido o pleito de colocação do agravante em prisão domiciliar diante das informações reiteradas do juízo de primeiro grau, apresentadas em 1º/9/2020, onde consta que o recorrente "divide a cela com outros dois apenados que tem a mesma função de cela livre, o mesmo tem acesso a toda área comum do presídio e não tem contato com os demais reeducandos da carceragem" (e-STJ, fl. 338).

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe elementos aptos a modificar a decisão recorrida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0058231-9

AgRg no
HC 565.280 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3052498120068090110 50168078620208090000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.